



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392787-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada REGIANE SALINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35589

Agravo de Instrumento nº 2392787-04.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Regiane Salinas

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para que o convênio médico autorize a realização da cirurgia pós-bariátrica. Agravada deixou de demonstrar a presença dos pressupostos legais para tanto, em especial a urgência, porquanto a cirurgia bariátrica foi realizada há mais de 3 anos (em dezembro/2021). Relatórios médicos, ademais, sem menção a risco à saúde ou à vida da paciente. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida por **Regiane Salinas**, em face de decisão que deferiu a liminar, para determinar à ré que, em cinco dias, realize procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos, nos seguintes termos: *“implante de prótese mamária, associado à correção das lipodistrofias para a região das mamas;2.2. Dermolipectomia abdominal pós-cirurgia bariátrica, associada à correção da diástase abdominal e lipodistrofia de flancos e dorso (lipoaspiração complementar) para a região abdominal;2.3. Demolipectomia de púbis pós-cirurgia bariátrica, associada à correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar) para a região púbica;2.4. Demolipectomia braquial pós-cirurgia bariátrica, associada à correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar) para a região dos braços;2.5. Correção de lipodistrofia cervical;2.6. Demolipectomia de dorso para correção de ptose glútea, com correção de lipomatose/ lipodistrofia de dorso com enxertoglúteo; Com o fornecimento dos seguintes MATERIAIS:A – Implantes mamários;B –*

Cola Dermabond Prineo (Johnson & Johnson) 02 unidades em cada etapa cirúrgica; PEDIDO E PAGAMENTO DA COLAVIA HOSPITALC – Kit contendo espuma modeladora para a melhor acomodação da pele, cinta modeladora e meia anti-trombo, para prevenção de trombose venosa profunda (TVP)(fl. 63, fl. 64, fl. 65)em favor da parte autora, sem qualquer custo, sob pena de arcar com MULTA DIÁRIA, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$150.000,00.”

Sustenta a agravante não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC em favor da autora, especialmente por se tratar de procedimento estético. Destaca que não há obrigatoriedade de cobertura pela ANS.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso merece ser provido.

Reside o tema controvertido na possibilidade de determinar o convenio médico autorizar as cirurgias indicadas pelo médico, derivadas da perda de aproximadamente 35 quilos pela autora, após cirurgia bariátrica, dentre as quais dermolipectomia abdominal, de púbis, braquial, de dorso (para correção de ptose glútea), entre outras.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Não se olvide da orientação pretoriana, inclusive deste TJSP (súmula 97), no sentido de que **“não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de**

tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”

Logo, o procedimento derivado da cirurgia bariátrica é necessário para o tratamento da obesidade mórbida.

Contudo, ainda que se admita o dever de cobertura da cirurgia pós-bariátrica pelo plano de saúde, na hipótese específica dos autos, os requisitos da urgência ou do perigo de dano à agravada não estão presentes: não se trata de situação de urgência ou de emergência médica propriamente.

Veja-se: a cirurgia bariátrica ocorreu em dezembro/2021; e, desde então, ou seja, há mais de três anos, a agravada vem enfrentando as situações expostas nos relatórios médicos. Não há elementos indicativos de agravamento do seu estado de saúde, ao menos até o julgamento da ação.

Descabido, portanto, seja a agravante compelida a arcar com os procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos, de custo evidentemente elevado, máxime antes de demonstrar-se, de forma concreta, qual a natureza de tais procedimentos (se estéticos ou reparadores).

Essa a orientação do Col STJ, no tema 1.069, que assinalou: “(i) *É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;* (ii) *havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”*

Conferir precedentes desta 6ª Câmara de Direito

Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da requerente contra decisão que indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência antecipada, visando compelir a requerida ao custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Ausentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra quadro clínico de urgência ou emergência que justifique a realização dos procedimentos antes do regular andamento do feito. Relatório médico não indica a presença de riscos à vida ou à saúde da beneficiária. Questão que demanda dilação probatória. Subsistem razoáveis dúvidas acerca do caráter dos procedimentos prescritos, se reparadores ou meramente estéticos. Observância da tese fixada no Tema 1.069 do STJ. Necessária a instrução do feito. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311290-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cirurgia pós-bariátrica (mamoplastia). Tutela de urgência indeferida. Insurgência da autora. Não acolhimento. Relatórios médicos que não atestam prejuízo à saúde da agravante, de forma objetiva, caso se aguarde o regular contraditório. Ausência dos requisitos legais à antecipação dos efeitos da tutela, sem prévia oitiva da parte contrária. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240191-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

PLANO DE SAÚDE – Cirurgias reparadoras pós-bariátricas – Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para realização de cirurgias plásticas – Irresignação com fundamento na inexistência de urgência – Relatório médico e psicológico que não indicam risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando ausente requisito para a antecipação pleiteada – Cirurgia bariátrica realizada em 2018 - Precedentes desta E. Câmara – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252712-12.2024.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro:
16/09/2024)

Logo, deve ser reformada a decisão monocrática, sem
prejuízo de melhor análise do tema controvertido no curso da ação,
após verificar a natureza das intervenções reclamadas.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator